



PROCOLO DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Portaria Nº 51/2020

Sumário

Seção nº 01 - Disposições gerais

Seção nº 02 - Da intimação das vítimas ou testemunhas, dos genitores, ou dos representantes legais, e dos advogados.

Seção nº 03 - Da recepção e encaminhamento das vítimas ou testemunhas, representantes legais e advogados.

Seção nº 04 - Da avaliação do procedimento a ser adotado

Seção nº 05 - Dos procedimentos em espécie

Seção nº 06 - Da conversão dos procedimentos

Seção nº 07 - Do registro documental

Seção nº 08 - Do encaminhamento para tratamento psicológico das vítimas

Seção nº 09 - Do parecer final do Serviço Auxiliar da Infancia e Juventude

A Doutora Adriana Marques dos Santos, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, extraídos da norma contida no artigo 227, caput, da Constituição Federal ⁽¹⁾;

CONSIDERANDO o comando materializado no § 4º do artigo 227 da Constituição Federal ⁽²⁾;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, ratificado aos 6 de novembro de 1992, pelo Decreto nº 678 ⁽³⁾);

CONSIDERANDO as disposições inseridas no artigo 25, II, da Declaração Universal dos Direitos do Homem ⁽⁴⁾;

CONSIDERANDO o contido nos Princípios 2 ⁽⁵⁾, 8 ⁽⁶⁾ e 9, primeira parte ⁽⁷⁾, da Declaração dos Direitos da Criança;

-
- (1) 1Art. 227, caput: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".
 - (2) Art. 227, § 4.º : "A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente" .
 - (3) Art. 19: "Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado".
 - (4) Art. 25, 11: "A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social".
 - (5) Princípio 2: "A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança".
 - (6) Princípio 8: "A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro".

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro quando da Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 90;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos ⁽⁸⁾;

CONSIDERANDO a consolidação de propósitos estabelecida na X Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, a Declaração do Panamá ("Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio");

CONSIDERANDO as diretivas contidas na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n° 99.710, de 21 de novembro de 1990, em especial os seus artigos 12 ⁽⁹⁾, 19 ⁽¹⁰⁾ e 39 ⁽¹¹⁾;

-
- (7) Princípio 9: "A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma".
- (8) Art. 24, I: "Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado".
- (9) Art. 12: I - "Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança". II - "Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional".
- (10) Art. 19: I - "Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela". II - "Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes

CONSIDERANDO O sistema de proteção plasmado na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial os seus artigos 5°⁽¹²⁾, 28, § 1°⁽¹³⁾, e a Política de Atendimento prevista no respectivo Título I;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do interesse superior da criança e do adolescente, da privacidade, da intervenção precoce; da intervenção mínima, da proporcionalidade e da atualidade, da responsabilidade parental, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação, inscritos no art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação n° 33 do Conselho Nacional de Justiça, de 23 de novembro de 2010;

para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária".

(11) Art. 39: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança".

(12) Art. 5.º: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

(13) Art. 28, ~ 1.0: "Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada".

CONSIDERANDO o teor Resolução n° 169 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de 13 de novembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica n° 1/2015 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça;

CONSIDERANDO o deliberado na Nota Técnica n° 2/2016 do Conselho Regional de Psicologia do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n° 7/2003, na Resolução n° 10/2005 (Código de Ética Profissional do Psicólogo), na Resolução n° 1/2009, na Resolução n° 8/2010 e na Resolução n° 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia;

CONSIDERANDO a variada gama de situações e circunstâncias decorrentes da realização do Depoimento Especial, a influírem na produção do meio probatório, bem como a inexistência de regulamentação sobre o tema;

CONSIDERANDO o decreto N° 9.603, de 10 de dezembro de 2018 que regulamenta

a Lei n° 13.431, de 4 de abril de 2017, em especial o seu art. 11;

CONSIDERANDO o contido no Provimento n. 287 de 31 de janeiro de 2019 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Processo Penal e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecer o seguinte Protocolo de Depoimento Especial.

Seção n° 01 - Disposições Gerais

Artigo 1°. O Protocolo de Depoimento Especial regula todos os atos praticados para a coleta das declarações de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de infrações penais.

§ 1°. O Protocolo de Depoimento Especial objetiva a redução de potenciais danos decorrentes da produção do meio probatório,

resguardando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de infrações penais.

§ 2º. O Protocolo de Depoimento Especial abrange os atos de intimação, emissão de parecer, recepção, preparação, entrevista, avaliação, procedimentos, conversão do procedimento, registro de atendimento, encaminhamento para tratamento e parecer final.

Artigo 2º. O Protocolo de Depoimento Especial é regido pelos seguintes princípios:

- I - Proteção integral e prioritária da criança e do adolescente;
- II - Interesse superior da criança e do adolescente;
- III - Privacidade e sigilo;
- IV - Intervenção precoce;
- V - Intervenção mínima;
- VI - Proporcionalidade e atualidade;
- VII - Obrigatoriedade da informação;
- VIII- Não-revitimização.

Seção nº 02 - Da intimação das vítimas ou testemunhas, representantes legais e advogados

Artigo 3º. A intimação das vítimas ou testemunhas, dos genitores ou dos representantes legais será acompanhada da entrega do Manual de Orientações para o Depoimento Especial.

Parágrafo único. O Manual de Orientações para o Depoimento Especial deverá conter as seguintes informações, além de outras reputadas relevantes pelo Setor de Psicologia:

- I - Orientações quanto ao tratamento do fato com a criança ou o adolescente;
- II- Orientações quanto ao horário de chegada e os procedimentos a serem adotados;

III- Orientações quanto ao procedimento judicial.

Artigo 4º. Aos advogados, inclusive aos assistentes de acusação, será entregue o Manual de Conduta em Audiência, por via eletrônica, com antecedência mínima de dez dias da data de realização do Depoimento Especial.

Parágrafo único. O Manual de Conduta em Audiência, de conteúdo meramente informativo, conterá recomendações quanto à conduta dos presentes durante o Depoimento Especial, bem como as necessárias explicações acerca do Protocolo de Depoimento Especial e seus objetivos.

Seção nº 03 - Da recepção e encaminhamento das vítimas ou testemunhas, seus genitores ou representantes legais e advogados

Artigo 5º. A criança ou adolescente, vítima ou testemunha, seus genitores ou representantes legais e os advogados, inclusive a assistência da acusação, serão recepcionados por servidor devidamente capacitado.

Artigo 6º. Constituem atos de recepção:

I - Atendimento imediato da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha, seus genitores ou representantes legais;

II - Apresentação das instalações e informação sobre o procedimento;

III- Encaminhamento dos genitores ou representantes legais para local adequado à permanência;

IV - Encaminhamento imediato da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha, ao SAIJ

V - Resguardo para que a criança ou adolescente, vítima ou testemunha, seus genitores ou representantes legais não tenham contato com o réu.

Artigo 7º. O SAIJ tomará as providências necessárias para que a vítima ou testemunha seja apresentada ao Magistrado, ao representante do Ministério Público, ao Defensor Público, aos Advogados e aos servidores responsáveis por acompanharem os atos da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O SAIJ esclarecerá a vítima ou testemunha sobre a natureza do Depoimento Especial, seu objetivo e seu procedimento, resolvendo eventuais dúvidas.

Seção nº 04 - Da avaliação do procedimento a ser adotado

Artigo 8º. O SAIJ realizará, pelo período que reputar necessário, apreciação do procedimento a ser adotado, considerando, entre outros elementos:

- I - A predisposição de a vítima manifestar-se espontaneamente;
- II - As condições psicológicas para manifestação;
- III - A adequação a um dos procedimentos;
- IV - A existência de relatórios de avaliação ou laudos periciais já realizados na fase inquisitorial ou perante outros juízos, principalmente pelas Varas de Família e Infância e Juventude;
- V - A ausência de revitimização.

Artigo 9º. Realizada a apreciação, o SAIJ indicará, por parecer, um dos seguintes procedimentos:

- I - Depoimento Especial isolado e monitorado;
- II - Depoimento Especial isolado e não monitorado;
- III - Avaliação Psicológica/ Perícia Psicológica

Parágrafo único. Concluindo pela inadequação de quaisquer dos procedimentos acima elencados, o Setor de Psicologia emitirá parecer no sentido de não-intervenção, justificando seu posicionamento.

Artigo 10º. A indicação do procedimento será fundamentada e apresentada previamente à abertura da audiência.

§ 1º. A indicação do procedimento será apresentada, preferencialmente, de forma oral, captada pelo sistema de gravação audiovisual, salvo nas hipóteses de maior complexidade, a critério do SAIJ, quando, então, será apresentada por manifestação escrita.

§ 2º. As partes poderão solicitar esclarecimentos complementares ao SAIJ acerca do procedimento indicado, os quais serão prestados imediatamente, em caso de manifestação oral, ou no prazo de dez dias, na hipótese de manifestação escrita.

Seção nº 05 - Dos procedimentos em espécie

Artigo 11º. Os procedimentos para a realização do Depoimento Especial são indicados segundo a peculiar situação de vulnerabilidade das vítimas ou testemunhas e se adequam às suas condições psicológicas, apreciadas pelo SAIJ.

§ 1º. Os procedimentos objetivam compatibilizar a produção do meio probatório com a defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de infrações penais.

§ 2º. O pressuposto fundamental dos procedimentos é a facilitação da manifestação da vítima ou testemunha com máxima redução de danos psicológicos.

§ 3º. O SAIJ intervirá em todos os procedimentos para a realização do Depoimento Especial.

Artigo 12. O Depoimento Especial isolado e monitorado realizar-se-á em sala especial munida de sistemas audiovisual, com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados.

§ 1º. O SAIJ empregará, no Depoimento Especial isolado e monitorado, os princípios básicos da entrevista cognitiva.

§ 2º. O Depoimento Especial isolado e monitorado será conduzido exclusivamente pelo Psicólogo ou Assistente Social, não havendo qualquer forma de intervenção direta das partes durante a sua coleta, sendo que eventuais questionamentos serão realizados por ponto remoto em sala distinta.

Artigo 13. O Depoimento Especial isolado e não monitorado será realizado nas hipóteses em que, a critério do SAIJ, os procedimentos previstos no art. 9º, incisos I, II e III, mostrarem-se invasivos ou

contraproducentes, ou, quando iniciados, a continuidade se revelar inviável, segundo as condições psicológicas da vítima, aconselhando-se a coleta de relato da vítima ou testemunha, em abordagem reservada.

§ 1º. O Depoimento Especial isolado e não monitorado poderá ser realizado, durante o transcurso da audiência de instrução e julgamento, na sala do SAIJ, com apresentação imediata do relato ao término do ato, de forma oral ou escrita, quando, então, poderão as partes solicitar esclarecimentos.

§ 2º. Caso não seja possível a produção do Depoimento Especial isolado e não monitorado durante o transcurso da audiência de instrução e julgamento, a vítima ou testemunha, seus genitores ou responsáveis legais, as partes e a assistência da acusação serão intimadas da data designada para a sua realização.

§ 3º. Adotado o Depoimento Especial isolado e não monitorado, na hipótese do parágrafo anterior, o Magistrado facultará às partes e à Assistência da acusação a formulação das indagações que seriam por elas apresentadas durante o Depoimento Especial, as quais serão submetidas à vítima ou à testemunha pelo profissional segundo metodologia científica apropriada, seguindo-se de apresentação do relato por escrito.

Artigo 14. Não sendo indicada a realização dos procedimentos previstos no art. 9º, incisos I e II, o SAIJ recomendará, de forma justificada, a instalação de Avaliação Psicológica, seguindo-se o rito próprio das perícias judiciais.

§ 1º. As partes e a assistência de acusação poderão formular quesitos ao perito judicial e indicar assistentes técnicos, nos termos da legislação processual e da Resolução nº 8/2010 do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º. Os assistentes técnicos somente poderão intervir após a apresentação, pelo perito judicial, de seu laudo, sendo vedado o acompanhamento das entrevistas com a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha.

Artigo 15. Quando o SAIJ reputar que a escuta da vítima ou testemunha possa resultar em graves danos psicológicos, ou seja dispensável diante de outros relatórios psicológicos fidedignos, produzidos, inclusive, na fase inquisitorial, emitirá parecer de não-intervenção.

Parágrafo único. As partes e a Assistência de Acusação poderão formular questionamentos ao Psicólogo, que os responderá de imediato, de forma oral, armazenando-se o incidente no sistema audiovisual.

Seção nº 06 - Da conversão dos procedimentos

Artigo 16. O SAIJ poderá recomendar, fundamentadamente, a conversão dos procedimentos previstos no art. 9º, para resguardar os direitos fundamentais da vítima ou testemunha.

§ 1º. O SAIJ poderá propor a adoção de procedimento não previsto neste protocolo, caso julgue necessário para prevenir revitimização ou violação dos direitos fundamentais da vítima ou testemunha.

§ 2º. Nenhum procedimento será adotado ou convertido sem manifestação do SAIJ.

§ 3º. Eventuais proposições das partes, ou da assistência da acusação, que versem sobre o procedimento a ser adotado no Depoimento Especial, serão submetidas à análise prévia do Setor de SAIJ

Seção nº 07 - Do Registro Documental

Artigo 17. Recebida a denúncia oferecida com fundamento em infração penal contra criança ou adolescente, o SAIJ será cientificado para a formação do Registro Documental.

§ 1º. O Registro Documental conterá informações sobre a vítima ou testemunha e, ainda, acerca do respectivo impacto do Depoimento Especial.

§ 2º. Além dos dados que o SAIJ reputar relevantes, deverão estar consignados no Registro Documental:

I - Data, ainda que provável, do fato criminoso;

II - Número de intervenções junto à vítima ou testemunha, relativas à busca de informações;

III - Estado psicológico no momento da avaliação;

IV - Estado psicológico após o encerramento dos procedimentos previstos no art. 9º;

V - Coleta de percepção das vítimas ou testemunhas em relação à experiência do Depoimento Especial;

VI - Encaminhamento da vítima ou testemunha para tratamento psicológico ou informação de que se encontra em curso.

Art. 18. Os dados obtidos a partir dos Registros Documentais, de caráter sigiloso, serão compilados e tratados estatisticamente, para formação de acervo de conhecimento.

Seção nº 08 - Do encaminhamento para tratamento psicológico das vítimas ou testemunhas

Artigo 19. O SAIJ tomará as providências necessárias para a compilação de iniciativas, públicas e privadas, destinadas ao tratamento e à recuperação de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de infrações penais, propondo a formação de convênios ou de protocolo de intenções.

Parágrafo único. O SAIJ manterá informações atualizadas dos programas destinados aos fins previstos no caput, mantendo registro das vítimas ou testemunhas encaminhadas e dos programas utilizados.

Seção nº 09 - Do parecer final do Serviço Auxiliar da Infância e Juventude

Artigo 20. O SAIJ emitirá parecer final após o encerramento do procedimento adotado para o Depoimento Especial de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de infração penal.

§ 1º. O parecer conterá, de forma sucinta, o procedimento adotado e o cumprimento do presente Protocolo de Depoimento Especial, esclarecendo as providências realizadas, tendentes à redução dos danos psicológicos à vítima ou testemunha e à sua recuperação.

§ 2º. Cópia do parecer será anexada aos autos previamente à apresentação de alegações finais pelas partes.



§ 3º. Caso o julgamento se dê em audiência de instrução e julgamento, ou o Depoimento Especial se encerre neste ato, o relatório será emitido oralmente.

Encaminhe-se cópia ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, ao Excelentíssimo Presidente do Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude do Paraná, ao Ministério Público e à Defensoria Pública vinculados a esta unidade jurisdicional, ao Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná, ao Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná. Dê-se ciência, ainda, aos senhores servidores e estagiários. Registre-se no livro de registro de portarias da Direção do Fórum.

Ivaiporã, 21 de outubro de 2020.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

Juíza de Direito